SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2224226 - SP (2025/0266670-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANGELA APARECIDA BENZAN AVILA
AGRAVANTE	:	THIAGO BENZAN AVILA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
		PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		FILIPE TORRES DE SOUSA - DF029664
AGRAVADO	:	LUCIANO CONRADO ANTUNES
ADVOGADOS	:	PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN - SP328275
		LARISSA FALEIROS VIANA - SP400964
INTERES.	:	JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS - SP314126
		ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONÇA - DF050876
		DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - SC067482
		GABRIELA MENESES ALMEIDA - DF087101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO JUDICIAL. ARREMATAÇÃO. *ERRO IN PROCEDENDO*. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. REMIÇÃO, DEPÓSITO INSUFICIENTE E INTIMAÇÃO PARA PAUTA DE JULGAMENTO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu pela higidez do procedimento de leilão e arrematação do bem, possibilitando a defesa do executado, exige o reexame do conjunto

Documento eletrônico VDA59053477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 26741d73-1956-4f6f-bdd5-00de7bbcbd4e

fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Manejado agravo de instrumento contra a homologação da arrematação, apenas quanto ao parcelamento do lance ofertado, não há que se falar em nulidade processual por ausência de oportunidade para impugnar a arrematação.

3. A ausência de impugnação a todos os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Quanto ao indeferimento do pedido de remição, não houve impugnação ao fundamento adotado de que a homologação da arrematação pelo juiz teria sido o termo final para o pagamento, aliado aos princípios da celeridade e efetividade, considerando que a execução tramita desde o ano de 1996.

5. A homologação judicial corresponde a declaração do juiz que chancela a regularidade do ato apreciado, conferindo-lhe segurança jurídica.

6. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depósito remissivo deve abranger o valor da dívida acrescido dos encargos adicionais, dentre eles a comissão do leiloeiro, quando positivo o leilão. Precedentes.

7. A ausência de impugnação ao fundamento de que não foi demonstrada a suficiência do depósito remissivo para o pagamento da dívida atualizada e demais encargos, em especial a comissão do leiloeiro, atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF.

8. O art. 805 do CPC, pelo qual a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado, não tem condão de amparar a tese de que deveria ter sido intimado para complementar o depósito remissivo, que não contemplou a comissão do leiloeiro. Súmula n. 284 do STF.

9. O art. 11 do CPC, pelo qual *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade,* não tem condão de amparar a tese de nulidade processual por falta de intimação para pauta virtual, após o pedido para que o feito fosse julgado de forma presencial. Súmula n. 284 do STF.

10. Não há nulidade do julgamento virtual, apesar da sua oposição pelos patronos, nos casos em que a lei não permita a realização de sustentação oral. Precedentes.

11. Não se verifica omissão, falta de fundamentação ou negativa de

Documento eletrônico VDA59053477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 26741d73-1956-4f6f-bdd5-00de7bbcbd4e

prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

12. Se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

13. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59053477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 26741d73-1956-4f6f-bdd5-00de7bbcbd4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.224.226 / SP

Número Registro: 2025/026667-04 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000143419968260257 00005113720228260257 00028684920068260257 00028693420068260257 00028701920068260257 00028710420068260257 00028728620068260257 143419968260257 14341996826025700005113720228260257 20011779120258260000 20358830320258260000 21642914620248260000 23427056620248260000 28684920068260257 28693420068260257 28701920068260257 28710420068260257 28728620068260257 5113720228260257 6881996

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANGELA APARECIDA BENZAN AVILA
RECORRENTE	:	THIAGO BENZAN AVILA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
		PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		FILIPE TORRES DE SOUSA - DF029664
RECORRIDO	:	LUCIANO CONRADO ANTUNES
ADVOGADOS	:	PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN - SP328275
		LARISSA FALEIROS VIANA - SP400964
INTERES.	:	JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS - SP314126

ASSUNTO : NOTA PROMISSÓRIAESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIAOBRIGAÇÕES - NOTA PROMISSÓRIAESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIADIREITO CIVIL - NOTA PROMISSÓRIAESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIAOBRIGAÇÕES - NOTA PROMISSÓRIAESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA53165330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:53:12
Código de Controle do Documento: 675e0a50-a725-473f-82f4-f4a5834e69f7

AGRAVANTE	:	ANGELA APARECIDA BENZAN AVILA
AGRAVANTE	:	THIAGO BENZAN AVILA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
		PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		FILIPE TORRES DE SOUSA - DF029664
AGRAVADO	:	LUCIANO CONRADO ANTUNES
ADVOGADOS	:	PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN - SP328275
		LARISSA FALEIROS VIANA - SP400964
INTERES.	:	JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS - SP314126

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53165330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:53:12
Código de Controle do Documento: 675e0a50-a725-473f-82f4-f4a5834e69f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2224226 - SP (2025/0266670-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANGELA APARECIDA BENZAN AVILA
AGRAVANTE	:	THIAGO BENZAN AVILA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
		PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		FILIPE TORRES DE SOUSA - DF029664
AGRAVADO	:	LUCIANO CONRADO ANTUNES
ADVOGADOS	:	PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN - SP328275
		LARISSA FALEIROS VIANA - SP400964
INTERES.	:	JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS - SP314126
		ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONÇA - DF050876
		DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - SC067482
		GABRIELA MENESES ALMEIDA - DF087101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO JUDICIAL. ARREMATAÇÃO. *ERRO IN PROCEDENDO*. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. REMIÇÃO, DEPÓSITO INSUFICIENTE E INTIMAÇÃO PARA PAUTA DE JULGAMENTO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu pela higidez do procedimento de leilão e arrematação do bem, possibilitando a defesa do executado, exige o reexame do conjunto

Documento eletrônico VDA59053491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:56
Código de Controle do Documento: 0a804e29-7c79-4d12-8872-d8f1a570910d

fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Manejado agravo de instrumento contra a homologação da arrematação, apenas quanto ao parcelamento do lance ofertado, não há que se falar em nulidade processual por ausência de oportunidade para impugnar a arrematação.

3. A ausência de impugnação a todos os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Quanto ao indeferimento do pedido de remição, não houve impugnação ao fundamento adotado de que a homologação da arrematação pelo juiz teria sido o termo final para o pagamento, aliado aos princípios da celeridade e efetividade, considerando que a execução tramita desde o ano de 1996.

5. A homologação judicial corresponde a declaração do juiz que chancela a regularidade do ato apreciado, conferindo-lhe segurança jurídica.

6. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depósito remissivo deve abranger o valor da dívida acrescido dos encargos adicionais, dentre eles a comissão do leiloeiro, quando positivo o leilão. Precedentes.

7. A ausência de impugnação ao fundamento de que não foi demonstrada a suficiência do depósito remissivo para o pagamento da dívida atualizada e demais encargos, em especial a comissão do leiloeiro, atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF.

8. O art. 805 do CPC, pelo qual a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado, não tem condão de amparar a tese de que deveria ter sido intimado para complementar o depósito remissivo, que não contemplou a comissão do leiloeiro. Súmula n. 284 do STF.

9. O art. 11 do CPC, pelo qual *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade,* não tem condão de amparar a tese de nulidade processual por falta de intimação para pauta virtual, após o pedido para que o feito fosse julgado de forma presencial. Súmula n. 284 do STF.

10. Não há nulidade do julgamento virtual, apesar da sua oposição pelos patronos, nos casos em que a lei não permita a realização de sustentação oral. Precedentes.

11. Não se verifica omissão, falta de fundamentação ou negativa de

Documento eletrônico VDA59053491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:56
Código de Controle do Documento: 0a804e29-7c79-4d12-8872-d8f1a570910d

prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
12. Se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
13. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THIAGO BENZAN ÁVILA e ÂNGELA APARECIDA BENZAN (THIAGO e ÂNGELA) contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO JUDICIAL. ARREMATAÇÃO. ERRO IN PROCEDENDO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. REMIÇÃO, DEPÓSITO INSUFICIENTE E INTIMAÇÃO PARA PAUTA DE JULGAMENTO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 538).

Nas razões do presente inconformismo, THIAGO e ÂNGELA sustentaram **(1)** a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se verificar a ocorrência do *erro in procedendo* e do cerceamento de defesa, por ter o acórdão recorrido delimitado o trâmite dos atos praticados, sendo a questão eminentemente processual. No ponto, também ressaltou ser o prejuízo incontroverso, porque a alteração da ordem dos atos judiciais o impediu de remir a dívida e de opor embargos à arrematação; **(2)** que impugnaram os fundamentos adotados quanto ao momento do pedido de remição, defendendo que a homologação da arrematação não se equipara à assinatura do auto de arrematação; **(3)** ter rebatido as razões de decidir do acórdão recorrido quanto ao depósito realizado, defendendo a possibilidade da sua complementação diante do disposto no art. 805 do CPC; **(4)** que o art. 11 do CPC ampara sua tese de nulidade do julgamento virtual sem a prévia publicação da pauta, não estando o acordão recorrido assentado na ausência da nulidade pela impossibilidade de realização de sustentação oral; **(5)** a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao valor atualizado do débito para fins de remição, com a possibilidade de complementação do depósito, assim como em relação aos marcos para a realização do ato.

Impugnações apresentadas nas e-STJ, fls.618/635 e 639/647.

Documento eletrônico VDA59053491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:56
Código de Controle do Documento: 0a804e29-7c79-4d12-8872-d8f1a570910d

Na petição de e-STJ, fls. 667/696, foi informado que *a arrematação já se encontra definitivamente registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis, tendo sido igualmente realizado o georreferenciamento da área em nome do Arrematante e a correspondente inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR)* [...] (e-STJ, fls. 668).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se de **execução por título extrajudicial proposta no ano de 1996** (Processo n. 0000014-34.1996.8.26.0257), cujo imóvel rural penhorado foi levado a leilão e arrematado aos 11/12/2024.

Aos 19/12/2024 a arrematação foi homologada, sob o seguinte fundamento:

> [...] *Considerando o não provimento dos agravos de instrumento, o efeito suspensivo parcial que impediu a assinatura de auto de adjudicação ou auto de arrematação, foi revogado (vide fls. 1451), motivo pelo qual, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, uma vez que o processo se arrasta desde 1996, homologo a arrematação do imóvel penhorado levada a efeito nos autos e determino que o auto de arrematação de fls. 1.432/1.433 venha em mãos para assinatura. Proceda a serventia com o necessário. No mais, em relação aos requerimentos dos terceiros credores (fls. 1344/13/80, fls. 1381/1398, 1433/1437), além de demais credores já habilitados nos autos, determino que se aguarde o trânsito em julgado dos agravos de instrumento para deliberações sobre o concurso de preferência no recebimento dos créditos e respectivas liberações dos valores. Dilig. Intime-se*
> [...]
> (e-STJ, fl. 215).

Contra essa decisão o executado apresentou agravo de instrumento, insurgindo-se tão somente quanto ao deferimento do pagamento parcelado. O TJSP negou provimento ao recurso aos 31/1/2025 (e-STJ, fl. 210/231).

Objetivando a remissão, aos 3/2/2025, o executado realizou depósito referente ao valor da dívida.

No dia 4/2/2025 o pedido foi indeferido pois, homologada a arrematação, o ato encontrar-se-ia perfeito e acabado, considerando os princípios da razoável duração do processo, da boa-fé processual e da necessidade de cooperação entre as partes, além de alcançar e proteger o direito de outros credores, inclusive a União, que postularam a penhora no rosto dos autos para o pagamento dos seus créditos.

Veja-se:

> **[...]** ***Verifica-se as manobras manifestamente protelatórias por parte do executado, ao longo de quase 30 (trinta) anos que tramitam estes autos, burlando todo sistema processual ao seu***

Documento eletrônico VDA59053491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:56
Código de Controle do Documento: 0a804e29-7c79-4d12-8872-d8f1a570910d

alvedrio e bel-prazer em verdadeira afronta à razoável duração do processo (art. 4º), à boa-fé processual (art. 5º) e à necessidade de cooperação entre as partes (art. 6º), consistentes em princípios norteadores do ordenamento processual civil pátrio que devem ser observados, sob pena daquele que se comportar de maneira afrontosa a esses princípios a fim de obter resultado ilícito, incorrer nas sanções de direito processual igualmente previstas no ordenamento legal.

[...]

Ora, conforme já ressaltado por inúmeras vezes, estes autos de execução vem se arrastando há quase 30 (trinta) anos em decorrência da contumácia do executado consistente em manobras procrastinatórias, agindo de má-fé opondo resistência injustificada ao andamento do processo e constantemente interpondo recursos e manobras com intuito manifestamente protelatório.

Senão vejamos. Após o imóvel objeto de penhora destinada à quitação do débito finalmente conseguir ir à praça por duas vezes, houve a arrematação. Por este juízo então foi proferida em 19/12/2024 a seguinte decisão:

[...]

Dessa forma, a homologação com a determinação da expedição da respectiva carta de arrematação foi proferida nos autos em 19/12/2024, antes do início do recesso forense de 2024, evidentemente não houve tempo hábil para o cumprimento por razões públicas e notórias, inclusive em decorrência da invencível quantidade de serviços atribuídos à serventia judicial que se encontram em uma fila de trabalho em ordem cronológica.

Ocorre que, mais uma vez o exequente interpôs agravo de instrumento contra a decisão supramencionada, obtendo novo efeito suspensivo, dando azo a mais uma suspensão, mas apenas por cautela, repito apenas por cautela conforme se depreende da decisão proferida pelo Eminente Relator da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, comunicada a este juízo por e-mail a fls. 1477/1478. Este juízo por sua vez, cumpriu a decisão superior suspendendo a expedição e assinatura da carta de arrematação a fls. 1484. Frise-se: tudo em consonância com a necessidade de circunspecção (cautela). Nada mais.

[...]

Finalmente, como bem argumentado pelo arrematante a fls 1520/1522 ao manifestar correta irresignação com a pleiteada remição, o senhor Leiloeiro faz jus a sua comissão de 5% sobre o valor total da arrematação (R$10.600.000,00), que perfaz a importância de R$530.000,00 ainda que remotamente fosse frutífera a remição.

Nesse sentido, o §3º do art. 7º da Resolução 236 do CNJ é explícito no sentido de que o Leiloeiro fará jus à comissão ainda que houvesse a remição, dispondo:

[...]

Ressalto ainda, que a necessidade de cumprimento do que fora determinado a fls. 1452, em 19/12/2024, não decorre apenas da necessidade imperiosa de observância dos preceitos processuais que norteiam nosso ordenamento jurídico pátrio, pois além da necessidade de dar uma resposta e satisfação ao crédito exequente e do senhor leiloeiro, há diversos outros interesses envolvidos que devem ser considerados.

A presente execução envolve interesse de diversos outros credores que tem seus créditos ANOTADOS por meio de penhoras nos rostos e por meio de pedido de habilitação de crédito nestes autos, que merecem ser resguardados para futura satisfação, tudo em

Documento eletrônico VDA59053491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:56
Código de Controle do Documento: 0a804e29-7c79-4d12-8872-d8f1a570910d

> *consonância com os preceitos processuais supracitados e com a economia processual*
> [...]
> (e-STJ, fl. 62/64).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, cujo acórdão ficou assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de remição e impôs multa por litigância de má-fé - Preliminar de nulidade por configuração de "error in procedendo" e cerceamento de defesa - Rejeição - Homologação de arrematação, com determinação para vinda do auto em mãos para assinatura, que não implicou em inobservância das normas processuais aplicáveis ao caso - Pedido de remição deduzido após lavratura do auto de arrematação e decisão de homologação - Arrematação operada ainda que não assinado o auto por suficiente a homologação judicial - Inteligência dos art. 826 e 903, CPC – Precedentes - Depósito a título de remição que também veio inicialmente desacompanhado de planilha de cálculo a possibilitar conferência de pagamento integral e não abarcou comissão devida ao leiloeiro - Exegese do art. 7º, §3º, da Resolução nº 236 do CNJ - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Remição descabida, do que inexistente violação ao art. 805, CPC - Inexistentes elementos configuradores da litigância de má-fé dos executados - Ausência de dolo e prejuízo processual Precedentes do C. STJ - Multa desconstituída - Pedido de condenação dos agravantes em honorários sucumbenciais - Rejeição, na exegese do CPC, art. 85, § 1º, pois é pedido de remição deduzido incidentalmente - Decisão parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido* (e-STJ, fl. 211).

THIAGO e ÂNGELA manejaram recurso especial alegando, além de divergência jurisprudencial, **(1)** violação dos arts. 7º e 903, §§1º e 2º, do CPC, diante da ocorrência de *erro in procedendo*, uma vez que a carta de arrematação foi assinada antes do correspondente auto, sem oportunizar o contraditório; **(2)** ofensa aos arts. 826 e 903 do CPC, pelo indeferimento da remição antes da assinatura do auto de arrematação; **(3)** contrariedade ao art. 805 do CPC, diante da possibilidade de complementação do depósito remissivo; **(4)** malferimento do art. 11 do CPC pela ausência de intimação da pauta de julgamento; e, **(5)** inobservância dos arts. 489, §1º, IV e VI, do CPC e 1.022, I e II, do CPC, por não terem sido observados os argumentos e precedentes utilizados para demonstrar a possibilidade e efetiva realização do depósito remissivo no caso concreto.

Por decisão monocrática, não conheci do apelo nobre, ante a incidência de óbices processuais.

Daí a apresentação deste agravo interno, que não merece prosperar.

(1) Do *erro in procedendo* e cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59053491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:56
Código de Controle do Documento: 0a804e29-7c79-4d12-8872-d8f1a570910d

THIAGO e ÂNGELA, executados, apontaram violação dos arts. 7º e 903, §§1º e 2º, do CPC, por ter a carta de arrematação sido assinada antes do auto de arrematação, circunstância que teria impedido que fosse apresentada a ocorrência dos vícios capazes de desconstituir a alienação do bem.

O Tribunal bandeirante afastou a tese sob o fundamento de que o procedimento adotado delimitou o momento da fase processual, oportunidade em que a parte poderia ter se manifestado.

Veja-se:

> [...] *Segue rejeitada a preliminar de nulidade da decisão agravada por alegada configuração de "error in procedendo" e cerceamento de defesa, pois a homologação de arrematação a fls. 1452, origem, com determinação para vinda do auto de arrematação em mãos para assinatura, não implicou em inobservância das normas processuais aplicáveis ao caso ou em qualquer prejuízo aos executados, pois não lhes suprimiu o direito de deduzir pleito relativo à matéria do art. 903, §1º, CPC no prazo de 10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação (§2º do mesmo dispositivo). No mais, a menção na decisão agravada à "expedição de carta de arrematação" e não à "assinatura do auto de arrematação", como consta na decisão de fls. 1452, origem, não representa ofensa a qualquer direito que os executados porventura façam jus, razão pela qual não há de ser reconhecido vício (art. 282, §1º, CPC)*
> [...]
> (e-STJ, fl. 223).

Dessa forma, desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, para reconhecer que a forma como foi conduzido o processo teria impedido a defesa de impugnar a arrematação, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, na linha dos precedentes desta Corte, não há falar em nulidade processual quando não verificado prejuízo.

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBIMENTO DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO ATO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> [...]
> *5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da máxima pas de nullité sans grief, o que não se verificou no caso.*
> [...]
> *7. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.193.278/PR, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, DJEN de 25/9/2025)

Documento eletrônico VDA59053491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:56
Código de Controle do Documento: 0a804e29-7c79-4d12-8872-d8f1a570910d

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> [...]
> *5. Agravo interno desprovido.*
> *Tese de julgamento: [...]. 2. A declaração de nulidade processual demanda a comprovação de prejuízo, conforme o princípio do pas de nullité sans grief.*
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.664.462/GO, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJEN de 4/9/2025)

Na espécie, não foi demonstrada a ausência de oportunidade aos executados para impugnar a arrematação com base nos §§1º e 2º do art. 903 do CPC, razão pela qual a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e *pas de nullités sans grief* justifica o afastamento da apontada nulidade.

Ao revés, contra a homologação da arrematação os executados interpuseram agravo de instrumento alegando apenas a forma de pagamento do lance ofertado, ou seja, não lhes foi tolhido nenhum meio de defesa.

(2) Da remição

A ofensa aos arts. 826 e 903 do CPC está alicerçada no indeferimento do pedido de remição, apresentado antes do auto de arrematação ter sido assinado pelo juiz.

Ao apreciar a questão, o TJSP assim esclareceu:

> [...] *Em que pese o art. 903 CPC declarar a assinatura do auto de arrematação como limite temporal para exercício do direito de remição, tal qual assim reconhecido nos precedentes colacionados pelos agravantes quando de reiteração desse seus pedido (fls.1514/1518-princ.), vê-se que na hipótese ora telada que, embora não assinado, a decisão de fls. 1452, origem, homologara a arrematação e determinara à Serventia a vinda do auto em mãos para assinatura, de modo que esta consiste mesmo em mera formalização de arrematação já aperfeiçoada, sobretudo porque já lavrado o auto (fls. 1401/1409-princ.) e homologado o procedimento, no esteio do ensinamento doutrinário retro.*
> *E bem fundamentou o juízo "a quo" que não houvera tempo hábil para assinatura por "razões públicas e notórias, inclusive em decorrência da invencível quantidade de serviços atribuídos à serventia judicial que se encontram em uma fila de trabalho em ordem cronológica."; auto de arrematação depois assinado pelo juízo em 04/02/2025, conforme fls.1534/1535-princ.*
> *Nesse contexto, vem entendendo este Egrégio Tribunal que, na hipótese de arrematação já homologada, a ausência de assinatura do auto de arrematação pelo magistrado não tem o condão de invalidá-la e nem afasta o seu aperfeiçoamento com o fito de possibilitar remição:*

Documento eletrônico VDA59053491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:56
Código de Controle do Documento: 0a804e29-7c79-4d12-8872-d8f1a570910d

[...] (e-STJ, fl. 225).

Ao cotejar o recurso especial com o acórdão recorrido, verifica-se que não houve impugnação ao fundamento adotado, de que a homologação da arrematação pelo juiz supriu a sua assinatura no correspondente auto, ressaltando que o procedimento adotado observou os princípios da celeridade e efetividade.

Dessa forma, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 283 do STF, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Não se pode olvidar, por oportuno, que a homologação judicial corresponde a declaração do juiz que chancela a regularidade do ato apreciado, conferindo-lhe segurança jurídica.

DE PLÁCIDO E SILVA esclarece na obra Vocabulário Jurídico:

> ***HOMOLOGAÇÃO.*** *Do grego homos, o mesmo, logos, discurso, lego, falar, pelo latim homologo, homologatum,*
> *na terminologia jurídica exprime especialmente o ato pelo qual a autoridade, judicial ou administrativa, ratifica, confirma ou aprova um outro ato, a fim de que possa investir-se de força executória ou apresentar-se com validade jurídica, para ter a eficácia legal.*
> *Assemelha-se ou se equipara à sentença. Mas, na verdade, a homologação, ato de ratificação ou de confirmação, não dá direito novo nem novo título, não dispondo, pois, de modo diferente àquele ajustado ou estabelecido no ato homologando e homologado.*
> *Somente lhe dá força e ativa o direito de execução.*
> *E o magistrado, quando homologa o ato, intervém simplesmente para o efeito de lhe imprimir o caráter público de que carece, e para ter a força de execução de que também necessita.*
>
> (SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**/atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 693)

MARIA HELENA DINIZ ensina:

> ***HOMOLOGAÇÃO.***
> *1. Direito processual civil. Decisão pela qual o magistrado aprova um acordo ou ato processual, levado a efeito, para que irradie conseqüências jurídicas.*
> *2. Direito administrativo. Ato confirmatório emanado da autoridade pública competente, dando eficácia ou força executória a um outro anterior.*
>
> *(DINIZ, Maria Helena.* **Dicionário jurídico.** 2. Ed. rev., atual. e aum. - São Paulo : Saraiva, 2005. Obra em 4 v. p. 856)

(3) Do depósito remissivo

Documento eletrônico VDA59053491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:56
Código de Controle do Documento: 0a804e29-7c79-4d12-8872-d8f1a570910d

Os executados, THIAGO e ÂNGELA, defenderam a possibilidade de complementação do depósito remissivo se verificada a sua insuficiência.

Para tanto, indicaram por malferido o art. 805 do CPC, pelo qual *quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.*

Observa-se que o referido dispositivo legal não contém comando normativo apto a amparar a tese recursal, o que atrai aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. [...]. COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.*
> *[...]*
> *3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.*
> *[...]*
> (AREsp n. 2.767.794/SC, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJEN de 18/8/2025)

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. ARTIGO TIDO POR VIOLADO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. É deficiente o recurso especial quando o dispositivo apontado não tem comando normativo apto a amparar a tese recursal, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.283.015/SP, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 15/8/2024)

Ademais, o acórdão recorrido consignou que o depósito foi realizado sem a demonstração de que o valor seria suficiente para o pagamento da dívida, acrescidos de custas e honorários, assim como da comissão do leiloeiro:

> [...] *De mais a mais, o que se extrai dos autos é que o depósito a título de remição no valor de R$ 653.470,77 (i) veio inicialmente desacompanhado de planilha de cálculo, o que impede a verificação da satisfação da obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 826 CPC, e (ii) não abarcou a comissão devida ao leiloeiro, conforme art. 7º, §3º, da Resolução nº 236 do CNJ:*
> [...]
> (e-STJ, fl. 226).

Documento eletrônico VDA59053491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:56
Código de Controle do Documento: 0a804e29-7c79-4d12-8872-d8f1a570910d

Dessa forma, a par da questão acerca da possibilidade de complementação do depósito, deixou de ser impugnado o fundamento sobre a ausência de demonstrativo de atualização da dívida, atraindo, mais uma vez, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Ainda, merece ser destacado o entendimento jurisprudencial de que o depósito remissivo deve abranger o valor da dívida acrescido dos encargos adicionais, dentre eles a comissão do leiloeiro, quando positivo o leilão.

No REsp n. 2198525/SP, da relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado aos 19/5/2026, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o depósito remissivo deve abranger, além do valor atualizado do débito, as custas e honorários, bem como a comissão do leiloeiro.

Eis a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUXILIAR DA JUSTIÇA. LEILOEIRO PÚBLICO. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO ACERCA DA EXIGIBILIDADE DE SUA COMISSÃO. INTERESSE CONFIGURADO NA HIPÓTESE. REMIÇÃO APÓS A ALIENAÇÃO JUDICIAL. RESULTADO ÚTIL. REMUNERAÇÃO DEVIDA.
>
> 1. Recurso especial interposto por leiloeiro público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a inexigibilidade de sua comissão em execução de título extrajudicial, na qual houve remição do débito após a alienação do bem, mas antes da assinatura do auto de arrematação.
>
> 2. A legislação processual condiciona a admissão do recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o direito de que se afirme titular e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, exigindo-se a comprovação da existência de prejuízo jurídico com a prolação da decisão, e não somente o gravame econômico eventual e reflexo. Precedentes.
>
> **3. O leiloeiro público, embora atue como auxiliar do juízo, tem legitimidade recursal como terceiro prejudicado quando a decisão impugnada tem por objeto direto e específico seu direito à comissão, nos termos do art. 996, parágrafo único, do CPC. Caso dos autos.**
>
> **4. A remição realizada após a alienação judicial, mas antes da assinatura do auto de arrematação, não afasta o direito do leiloeiro à comissão prevista no art. 884, parágrafo único, do CPC.**
>
> **Precedente da Terceira Turma em caso análogo.**
>
> **5. Na hipótese, houve arrematação com depósito do preço e da comissão, seguida de remição antes da**

Documento eletrônico VDA59053491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:56
Código de Controle do Documento: 0a804e29-7c79-4d12-8872-d8f1a570910d

assinatura do auto. Assim, concluído o trabalho do leiloeiro com resultado útil, a comissão mostra-se exigível, devendo ser suportada pelos executados remitentes.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.198.525/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJEN de 3/6/2026)

Vale destacar o precedente mencionado no voto condutor daquele acórdão, extraído do REsp n. 185.656/DF, da relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, julgado aos 20/9/2001, pela Terceira Turma, no qual ficou assentado que o direito do leiloeiro a remuneração subsiste ainda que a arrematação fique prejudicada pela remição, cabendo ao remitente, e não ao arrematante, o pagamento da comissão nessa hipótese.

Ainda, *mutatis mutandis*, confiram-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS IMÓVEIS. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR SUPERIOR À DÍVIDA. QUANTIA PROVENIENTE DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA A TERCEIROS DOS IMÓVEIS PENHORADOS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. REMISSÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação em que houve a penhora dos imóveis do executado com posterior depósito em conta judicial de valor superior ao valor executado proveniente da promessa de compra e venda a terceiros dos imóveis penhorados. Extinção da execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.
[...]
6. A remição da execução corresponde à satisfação integral do débito executado no curso do processo, podendo ser exercida até a assinatura do auto de arrematação, importando na extinção da execução, na forma do art. 924, II, do CPC, bastando apenas que o executado deposite em juízo a importância suficiente ao pagamento da dívida reclamada mais os encargos adicionais.
[...]
(REsp n. 2.123.788/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, DJe de 1º/10/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.
[...]
2. O aresto recorrido encontra apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, no sentido de que, se a remição da execução pelo devedor ocorrer antes de realizado o leilão público, não se há que falar em comissão ao leiloeiro, uma vez que inexiste o serviço prestado. Incidência da Súmula 83/STJ.
[...]
(AgInt no AREsp n. 1.310.622/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 21/11/2019)

Documento eletrônico VDA59053491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:56
Código de Controle do Documento: 0a804e29-7c79-4d12-8872-d8f1a570910d

Assim, afigura-se escorreito o entendimento proferido no acórdão recorrido.

(4) Da ausência de intimação da pauta de julgamento.

THIAGO e ÂNGELA sustentaram a nulidade do acórdão recorrido, por não terem sido intimados da pauta do julgamento, tampouco apreciado a manifestação para que o agravo de instrumento não fosse julgado em sessão virtual.

Para tanto, indicaram por contrariado o art. 11 do CPC, pelo qual *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.*

Observa-se que o referido dispositivo legal não contém comando normativo apto a amparar a tese recursal, o que atrai aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. [...]. COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.*
> [...]
> *3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.*
> [...]
> (AREsp n. 2.767.794/SC, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJEN de 18/8/2025)

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* [...]. *ARTIGO TIDO POR VIOLADO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> [...]
> *2. É deficiente o recurso especial quando o dispositivo apontado não tem comando normativo apto a amparar a tese recursal, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.283.015/SP, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 15/8/2024)

Ademais, os argumentos apresentados não se insurgiram contra o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que as matérias objeto do agravo de instrumento não permitiriam a realização de sustentação oral, razão pela qual deveria seguir o rito do julgamento virtual. Incidência, pois, da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA59053491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:56
Código de Controle do Documento: 0a804e29-7c79-4d12-8872-d8f1a570910d

Também, não se pode olvidar a jurisprudência a respeito da ausência de nulidade do julgamento virtual, apesar da sua oposição pelos patronos, nos casos em que a lei não permita a realização de sustentação oral.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. [...]. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA NEGATIVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *3. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que 'não há razão para retirar o processo do julgamento virtual, quando a parte tem a oportunidade de apresentar memoriais, considerando a conformidade do julgamento virtual aos princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal.' (AgInt nos EAREsp n. 1.491.860/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020). Na espécie, o Tribunal estadual asseverou que a demanda não se adequava à disposição do art. 937, VIII, do CPC, o qual admite sustentação oral somente nas hipóteses em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência. De fato, este não é o caso dos autos, de modo que não há motivos para se acolher a nulidade arguida." (AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.268.804/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Segunda Turma, DJEN de 7/5/2025)

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO VERIFICADA.*
> *1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá nenhum prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial (AgRg no HC n. 832.679/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).*
> *[...]*
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.312/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, DJe de 14/11/2024)

Assim, o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que *agravo de instrumento somente comporta sustentação oral para hipótese de tutelas provisórias*

Documento eletrônico VDA59053491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:56
Código de Controle do Documento: 0a804e29-7c79-4d12-8872-d8f1a570910d

(CPC, art. 937, VIII), não contemplando matérias referentes a indeferimento de pedido de remição e imposição de multa por litigância de má-fé, está em harmonia com os pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

(5) Da negativa de prestação jurisdicional

Por fim, THIAGO e ÂNGELA alegaram que o TJSP deixou de considerar os argumentos e precedentes utilizados para demonstrar a possibilidade e efetiva realização do depósito remissivo no caso concreto.

Porém, de todos os excertos do acórdão recorrido anteriormente transcritos, revela-se que a questão da remição, assim como do depósito realizado, foram objeto de apreciação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. [...]*
> *1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
> [...]
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, DJEN de 24/3/2025)

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> [...]
> *3. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.*
> [...]
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.874.053/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJEN de 3/10/2025)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...]. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. [...].*
> *1.Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos das partes.*
> [...]

Documento eletrônico VDA59053491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:56
Código de Controle do Documento: 0a804e29-7c79-4d12-8872-d8f1a570910d

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.028.019/DF, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, DJEN de 2/10/2025)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59053491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:56
Código de Controle do Documento: 0a804e29-7c79-4d12-8872-d8f1a570910d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0266670-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.224.226 / SP**

Números Origem: 00000143419968260257 00005113720228260257 00028684920068260257
00028693420068260257 00028701920068260257 00028710420068260257
00028728620068260257 143419968260257
14341996826025700005113720228260257 20011779120258260000
20358830320258260000 21642914620248260000 23427056620248260000
28684920068260257 28693420068260257 28701920068260257
28710420068260257 28728620068260257 5113720228260257 6881996

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANGELA APARECIDA BENZAN AVILA
RECORRENTE	:	THIAGO BENZAN AVILA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
		PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		FILIPE TORRES DE SOUSA - DF029664
RECORRIDO	:	LUCIANO CONRADO ANTUNES
ADVOGADO	:	PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN - SP328275
ADVOGADA	:	LARISSA FALEIROS VIANA - SP400964
INTERES.	:	JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS - SP314126
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONÇA - DF050876
		DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
ADVOGADOS	:	JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
ADVOGADA	:	GABRIELA MENESES ALMEIDA - DF087101

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANGELA APARECIDA BENZAN AVILA
AGRAVANTE	:	THIAGO BENZAN AVILA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
		PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		FILIPE TORRES DE SOUSA - DF029664
AGRAVADO	:	LUCIANO CONRADO ANTUNES
ADVOGADO	:	PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN - SP328275
ADVOGADA	:	LARISSA FALEIROS VIANA - SP400964
INTERES.	:	JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS - SP314126
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONÇA - DF050876

Documento eletrônico VDA58832667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 04/08/2026 18:10:27
Código de Controle do Documento: EF9849A5-9F15-41CA-BEAA-1C3F5915F779

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0266670-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.224.226 / SP**

		DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
ADVOGADOS	:	JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
ADVOGADA	:	GABRIELA MENESES ALMEIDA - DF087101

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58832667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 04/08/2026 18:10:27
Código de Controle do Documento: EF9849A5-9F15-41CA-BEAA-1C3F5915F779